



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei nº 142/2024

REQUERENTE: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Trata-se de projeto de lei de autoria do Nobre **Vereador Luís Santos Pereira Filho**, que “*Dispõe sobre a implantação do ‘Kit Maternidade Solidária’ no âmbito do município de Sorocaba e dá outras providências*”.

Em que pesem os louváveis propósitos inspiradores da proposição em tela, que pretende garantir as mães em situação de vulnerabilidade um kit básico de higiene e enxoval, o fato é que na prática, o projeto de lei acaba ferindo a chamada “**Reserva da Administração**”, ao impor ao Poder Executivo atividades próprias de gestão, no caso, o planejamento, a organização e a execução de serviços públicos, em nítida violação ao art. 61, incisos II e VIII da **Lei Orgânica Municipal** c/c art. 47, incisos II, XIV e XIX “a” da **Constituição Estadual**, aplicáveis aos Municípios em razão do disposto no art. 144 do mesmo diploma legal, vejamos:

Lei Orgânica Municipal:

Art. 61. *Compete privativamente ao Prefeito:*

(...)

II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

(...)

VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei;” (g.n.)

Constituição Estadual

“Art. 47 - *Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:*

(...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

(...)

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo”. (g.n.)

(...)

XIX - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;

Art. 144 - *Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição”.*





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Nota-se que embora seja possível ao Legislativo determinar, por intermédio de lei, que o Executivo zele pela saúde dos recém-nascidos e de suas mães que se encontrem em situação de vulnerabilidade, isso deverá se dar por meio de prescrições genéricas e abstratas, que não avancem sobre a prática de atos de Administração, nem tampouco tratem de sua organização e funcionamento, como os que definem como se dará o cumprimento dessa diretriz (fornecimento de kit, sua composição e periodicidade).

Ocorre que, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis que equivalem na prática a verdadeiros atos de administração, ou seja, de escolha política para a satisfação das necessidades essenciais coletivas, e, portanto, da alçada da denominada “**Reserva da Administração**”, viola a harmonia e independência que devem existir entre os poderes estatais.

Sobre o princípio da **Reserva da Administração**, J. J. Gomes Canotilho adverte que¹:

“constitui limite material à intervenção normativa do Poder Legislativo, pois, enquanto princípio fundado na separação orgânica e na especialização funcional das instituições do Estado caracteriza-se pela identificação, no sistema constitucional, de um 'núcleo funcional (...) reservado à administração contra as ingerências do parlamento', por envolver matérias, que, diretamente atribuídas à instância executivas de poder, revelam-se insuscetíveis de deliberações concretas por parte do Legislativo”.

A propósito também o ensinamento do mestre Hely Lopes Meirelles²:

“em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos e convém se repita que o Legislativo provê 'in genere', o Executivo 'in specie'; a

¹ Direito Constitucional. Almedina, Coimbra, 5ª ed., pg. 810/811

² MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Municipal Brasileiro, 17ª edição, Malheiros Editores, p. 631





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental³".

A reforçar nosso posicionamento, colacionamos alguns julgados do E. Tribunal de Justiça de São Paulo que trilham orientação semelhante:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Prefeito do Município de São José do Rio Preto que questiona a Lei Municipal nº 13.832, de 23 de julho de 2021, que "dispõe sobre o **fornecimento de kit maternidade** para gestantes em situação de vulnerabilidade, do município de São José do Rio Preto, e dá outras providências". Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal. **Separação de Poderes**. Matéria que se insere no âmbito da chamada "**reserva de Administração**". Ação direta julgada procedente, com efeitos ex tunc. (ADI 2194626-53.2021.8.26.0000; Relator (a): Fábio Gouvêa; Órgão Especial; Data do Julgamento: 23/02/2022)

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Município de São José do Rio Preto. Lei nº 13.697, de 23 de dezembro de 2020, que torna obrigatório o **fornecimento de kits de acessibilidade** aos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento - TGD e altas habilidades/superdotação da rede municipal de ensino. Norma de iniciativa parlamentar. Legislação que, ao estabelecer obrigações ao Executivo e a seus servidores, interfere na gestão Administrativa do Município. **Desrespeito ao princípio da Reserva da Administração e, como consequência, ao princípio da Separação dos Poderes**. Inteligência dos artigos 5º e 47, incisos II, XI e XIX, 'a', ambos da Carta Paulista, aplicáveis ao Município, por força do artigo 144 da mesma Carta. Inconstitucionalidade declarada. Ação direta julgada procedente, com efeito ex tunc.

(ADI 2005552-77.2021.8.26.0000; Relator (a): Cristina Zucchi; Órgão Especial; Data do Julgamento: 29/09/2021)

ADI. Lei Municipal de iniciativa parlamentar que determina a **distribuição gratuita de kit de higiene pessoal** aos moradores que vivem em situação de rua e pessoas de baixa renda. Inconstitucionalidade reconhecida. **Reserva da administração** afrontada. Atos de administração e gestão. Incompatibilidade com artigos 5º e 47, II e XIV, da Constituição Estadual. Ausência de lesão ao artigo 25 da mesma Carta. Ação procedente.

(ADI 2083466-23.2021.8.26.0000; Relator (a): Soares Levada; Órgão Especial; Data do Julgamento: 11/08/2021)





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, a **proposição** **padece** de **inconstitucionalidade e ilegalidade**, haja vista que implica em transgressão ao **Princípio da Independência e Harmonia entre os Poderes** (art. 5º da CE e art. 6º da LOMS), bem como viola a chamada **Reserva da Administração** (art. 61, incisos II e VIII da Lei Orgânica Municipal e art. 47, II, XIV e XIX da Constituição Estadual, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 também da Carta Estadual)

Sorocaba, 16 de maio de 2024.

Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 350036003400370031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ROBERTA DOS SANTOS VEIGA** em **16/05/2024 13:50**

Checksum: **C5EAD84741BB84A97117C538993BA129EDFD5D696C44A1B76F1829806525EF78**

